



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

ABRIL / 2024

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	7
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	8
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
NOVIDADES LEGISLATIVAS	12
SUGESTÃO DE LEITURA	13
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	13

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima sétima edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

DEMANDAS CÍVEIS

- A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou a Apelação Cível nº 0817420-95.2017.8.15.0001, interposta contra sentença que condenou o Estado da Paraíba ao fornecimento do remédio Fermathron 06, utilizado para alívio de dores nas articulações, em favor do assistido da Defensoria Pública. Em sede de Apelação o Estado alegou ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, todavia, o colegiado não acolheu a tese, afirmando que “É incumbência do ente público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável”.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PROMOVIDO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE 106 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- É incumbência do ente público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável. - O direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabendo ao Poder Judiciário intervir no cumprimento do que a Constituição Federal impõe, que é resguardar o direito à vida digna.- Tese 106 do STJ: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

- A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento ao Agravo Interno nº 0800112-22.2023.8.15.7701 interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática que deu provimento parcial à apelação para que o Poder Público seja compelido a fornecer medicamentos não incorporados ao SUS.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que rejeitou a preliminar e deu provimento parcial à apelação - Alegação de impossibilidade legal de julgamento monocrático do recurso - Embasamento legal do julgamento unipessoal: Art. 127, XLV, alínea “c”, do Regimento Interno deste pretório (Resolução nº 40/1996, alterada pela Resolução nº 38/2021, de 20 de 10.2021 - Recurso que contrariava a jurisprudência dominante nos órgãos fracionários cíveis deste tribunal Tratamento para Urticária – Fornecimento de medicamento – Prescrição médica e hipossuficiência econômica satisfatoriamente comprovadas – Direito à saúde – Responsabilidade solidária – Dever do Estado (“lato sensu”) – Art. 6º c/c 196, da CF/88 – Medicação Xolair – Embora registrada na ANVISA, não consta nas políticas públicas do SUS – Responsabilidade da UNIÃO nos casos de pretensão que veicula pedido de tratamento não incluído nas políticas públicas – Determinação de ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente – Não alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte autora – Aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” da tese firmada pelo STJ em acórdão publicado no dia 18/04/2023, no IAC nº 14 c/c os incisos “i”, “ii” e “iii”, da decisão prolatada pelo STF, em sede de tutela provisória incidental, na Sessão Virtual Extraordinária do dia 18/4/2023, no RE1.366.243 (Tema 1234) – Autora que postula sob a representação da Defensoria Pública - Condenação do ente público estadual em honorários sucumbenciais – Descabimento - Súmula 421/STJ – Manutenção da decisão - Desprovimento.

Demandas Criminais

- O Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento ao Agravo em execução (0823467-78.2023.8.15.0000) contra uma decisão proferida pelo juízo da vara de execução de pena de multa da Capital, declarando extinta a pena pecuniária referente à execução penal devido à sua situação econômica precária, acolhendo o argumento da defesa à luz do Tema 931 do STJ. A Defensoria Pública argumentou no apelo que o apenado está desempregado, depende de auxílio governamental e enfrenta dificuldades financeiras, tornando praticamente impossível o pagamento da multa..

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 931 DO STJ ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PROVIMENTO. Consoante a atualização do Tema 931 do STJ, a alegada hipossuficiência do sentenciado permite a extinção de sua punibilidade quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo se diversamente entender o juiz, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova concreta dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.- Não desconstituída a declaração de hipossuficiência do apenado, a pena pecuniária deve ser extinta.- Provimento.

- O Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento ao Agravo em execução penal interposto pela DPPB (processo nº 0826535-36.2023.8.15.0000). Apesar de não ter sido reconhecida a prescrição, o colegiado entendeu pela aplicação do Tema 931 do STJ, decidindo pela extinção da punibilidade, uma vez que a pena privativa de liberdade já havia sido cumprida.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 51 C/C O ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO LEGAL NÃO TRANSCORRIDO. 2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TEMA 931 DO STJ ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PROVIMENTO. 1. Diante do caráter penal da pena de multa, esta submete-se às regras e princípios do Direito Penal, sendo aplicável a regra prevista no artigo 114, II, do Código Penal, a qual prevê que a prescrição da multa ocorrerá “no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada”.- Prescrição não caracterizada na hipótese.2. Consoante a atualização do Tema 931 do STJ, a alegada hipossuficiência do sentenciado permite a extinção de sua punibilidade quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo se diversamente entender o juiz, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova concreta dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.- Não desconstituída a declaração de hipossuficiência do apenado, a pena pecuniária deve ser extinta.- Provimento.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Tribunais de Justiça

DANOS MORAIS

- O Uma mulher vítima de tentativa de feminicídio conseguiu, por meio de ação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), indenização por danos morais no valor de 150 salários-mínimos, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos materiais experimentados. O agressor, companheiro da vítima há mais de 30 anos, que já possuía o histórico de violência contra a esposa, não teria aceitado a separação e ateadado fogo na vítima. Ele foi condenado no Tribunal do Júri, no ano de 2021. No entanto, em 2ª instância, o valor foi reduzido para 50 mil reais e retirada a compensação por danos materiais. Após a atuação da defensora pública Rafaela Consalter junto ao Tribunal de Justiça do Estado (TJRS), a demanda, por fim, chegou ao STJ, que entendeu que as indenizações deveriam ser pagas integralmente, restabelecendo o valor inicial e a decisão de primeiro grau.

REMOÇÃO DE MORADORES DE OCUPAÇÃO

- Por meio de Ação civil pública intentada pelo Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública de São Paulo, foi decidido que Prefeitura de São Paulo não pode remover moradores de ocupação na Zona Norte do Município, devendo se abster de qualquer ato que obrigue os moradores do Complexo Bamburrall a sair de suas casas ou aderir ao plano de remoção. No Plano Diretor da cidade, a área é destinada a habitações populares, de interesse social. Contudo, moradores foram informados pela municipalidade de que todas as pessoas seriam retiradas de suas moradias, que seriam demolidas. No local, há cerca de 350 famílias que vivem nas Comunidades Árvore de São Tomás, Bamburrall e Esperança há mais de 20 anos e contam com instalação de água e esgoto, energia elétrica, escolas municipais e unidades básicas de saúde (UBS).

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito da Mulher - Alusão ao Mês

REVITIMIZAÇÃO

- A Procuradoria Geral da República propôs ADPF de nº 1.107 com objetivo de interromper questionamentos acerca da vida sexual da vítima durante o julgamento de crimes contra a dignidade sexual. A Ministra Carmem Lúcia, única mulher a integrar a Corte atualmente, apresentou relatório, porém o evento foi adiado em razão da comemoração ao Dia das Mulheres. A Defensoria Pública da União requereu o ingresso na ação na posição de amicus curiae, com a finalidade de enriquecer o debate constitucional, fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica. O referido pleito foi deferido pela Ministra relatora, porém não existe data para os próximos andamentos processuais da demanda.

CADASTRO DE PESSOAS CONDENADAS

- Por unanimidade, o Plenário do STF decidiu pela constitucionalidade da lei estadual do Mato Grosso (ADI 6.620) que cria cadastro de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e/ou adolescente e violência doméstica contra a mulher. No cadastro, deve constar somente informações de pessoas que já tenham sido condenadas por sentença definitiva. Ainda de acordo com a decisão, nomes e fotos dos condenados estarão disponíveis para acesso de qualquer internauta até o fim do cumprimento da pena. Os ministros consideraram, porém, que não devem ser publicados nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação, tendo em vista que a divulgação dessas informações poderia colocar a vítima em risco, além de causar a ela sofrimento psicológico e físico.

DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

- Por maioria de votos, o STF declarou constitucionais (ADI 5.642) os arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal (CPP) que autorizam delegados de polícia e membros do Ministério Público a requisitar dados cadastrais a operadoras de celular, mesmo sem autorização judicial, para subsidiar investigações de determinados crimes, a saber: arts. 148, 149, 149-A, 159, caput e §3º, todos do Código Penal, e art. 239 do ECA.

Tais dispositivos são exceções à regra constitucional que trata do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), que só admite afastamento por ordem judicial. Os delitos alcançados pela nova norma processual são graves e precisam ser investigados de maneira célere, sob risco de vida da vítima. Por isso, a proteção constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X) deve ser relativizada em favor do interesse da sociedade em dar solução a esses crimes.

Também por maioria, o Tribunal validou regra que permite a requisição, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática para que disponibilizem imediatamente sinais, informações e outros dados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do crime de tráfico de pessoas.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. [...]

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. [...]

INDENIZAÇÃO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO

- O STF decidiu que é de responsabilidade do Estado o pagamento de indenização por morte ou ferimento de pessoas, causado por disparo de arma de fogo em operação de segurança pública. Assim, o Poder Público deve indenizar a vítima ou seus familiares.

O Plenário definiu, ainda, que a existência de uma perícia sem conclusão sobre a origem do disparo, por si só, não afasta o dever de indenizar. Conforme a decisão, para não ser responsabilizado, o Poder Público deverá demonstrar, nos casos concretos, que seus agentes não deram causa à morte ou ao ferimento.

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.237 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário com agravo para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, de modo a condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício nos moldes requeridos na inicial, nos termos do voto reajustado do Ministro Edson Fachin (Relator), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, ausente, justificadamente, nesta assentada, e Luiz Fux, que negavam provimento ao recurso. As Ministras Cármen Lúcia, ausente, justificadamente, nesta assentada, e Rosa Weber votaram em assentadas anteriores acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 11.4.2024. : ARE 1.385.315 (Tema 1.237 da Repercussão Geral)

DIREITO AO SILÊNCIO

- O STF voltou a assentar que o réu tem o direito a se recusar a responder às perguntas do Ministério Público e do juiz, e de ser interrogado apenas pela defesa. A Segunda Turma já havia decidido no RHC 213849 e agora volta a decidir no RE 1477185 AgR.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Nulidade do interrogatório. Não observância do direito ao silêncio. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Regimental não provido. 1. Conforme entendimento da Corte “o acusado tem o direito de permanecer em silêncio ao ser interrogado, em virtude do princípio constitucional nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII), não traduzindo esse privilégio autoincriminação”. 2. As alegadas contrariedades ainda reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos e de outros elementos intimamente ligados à apontada nulidade, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

- O STJ (Agravo em Recurso Especial Nº 2300987/PR) anulou um julgamento no Tribunal do Júri de Curitiba, realizado em setembro de 2022, em razão da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) ter sido, há época dos fatos, intimada por WhatsApp para atuar no caso.

O STJ acolheu o pedido da DPE-PR e destacou que a intimação só pode ser feita por meio do sistema de processo eletrônico. Na decisão, o ministro Rogerio Schietti ressalta que uma conveniência administrativa, no caso, a comunicação por aplicativo de mensagens não pode se sobrepor ao devido processo legal estabelecido por lei. A DPE-PR representa três dos quatro réus condenados por homicídio no julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INVIABILIDADE. PREJUÍZO INSTITUCIONAL COMPROVADO. TUMULTO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos hipossuficientes (art. 134 da Constituição Federal). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos; mostra-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da CF. 2.Para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, arroladas no art. 134, caput, da Carta Política de 1988, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional e legal. 3.No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-selhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I). 4.Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinou que a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp. 5.Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau violou as prerrogativas da Defensoria Pública: a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais. 6.Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental

TRÁFICO DE DROGAS

- O A Ministra Daniela Teixeira, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, concedeu habeas corpus para reclassificar como posse de drogas para uso pessoal a conduta inicialmente considerada como tráfico, imposta a um homem sentenciado a quase seis anos de prisão no Rio Grande do Sul. No caso em questão, o indivíduo foi encontrado com apenas 12 gramas de maconha. A condenação foi baseada exclusivamente no testemunho dos policiais, uma vez que o Ministério Público não apresentou evidências do envolvimento em atividades ilícitas de comércio de drogas.

“O entendimento desta Corte Superior acerca do ocorrido in casu repousa na necessidade de prova acerca da prática constância de mercância de substâncias ilícitas, neste sentido, “é prescindível a prova do comércio ilícito, sendo suficiente a demonstração de que o agente praticou uma das ações descritas no tipo legal, a exemplo de guardar e ter em depósito”, diante do que “os depoimentos dos policiais” acabam por ser elementos insuficientes como base probatória para uma condenação”
HABEAS CORPUS Nº 898195 - RS (2024/0086499-4)

- Corte Especial do STJ cancelou a Súmula de nº 421, que continha a seguinte redação: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Assim, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em direito penal, aprovou no dia 18 de abril dois novos enunciados sumulares. São eles:

- Súmula 667/STJ - Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento da ação penal.

- Súmula 668/STJ - Não é hediondo delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, raspado, suprimido ou adulterado.

- No dia 03 de abril de 2024, foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 13.135/2024, que dispõe sobre estacionamento gratuito para estudantes matriculados em instituições de ensino superior da Paraíba.

A garantia se estende também aos professores, funcionários e demais colaboradores que necessitem utilizar veículos automotores para se deslocarem até o campus universitário. Dessa forma, existe também a proibição de cobranças pelo uso do estacionamento e estabelece multas em caso de descumprimento.

- No dia 04 de abril de 2024, foi sancionada e publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 13.136/2024, que determina que mulheres que viajam desacompanhadas em ônibus intermunicipais devem, preferencialmente, ser acomodadas ao lado de outras mulheres. A norma tem por objetivo coibir os atos de abuso e violência sexual contra mulheres no interior de transportes coletivos intermunicipais, principalmente em viagens de longa duração.

A mudança de assento deve ser facilitada durante o embarque ou ao longo da viagem, caso não seja possível a realocação no ato de aquisição da passagem. Antes da viagem, os passageiros devem ser informados sobre as medidas de segurança e as penalidades pelas condutas criminosas. As regras devem ser divulgadas nos ônibus e nos guichês de venda de passagens.

- Foi instituído e aprovado pelo Senado Federal, através da Lei de nº 14.835, o Marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, com intuito de garantir os direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Conforme o novo diploma legal, o exercício dos direitos culturais não deverá possuir caráter político-partidário ou personalista, tampouco afrontar a dignidade e a moralidade pública ou incitar a prática de crimes.

Senado aprova que laudos que atestem o TEA tenham caráter permanente.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/senado-aprova-que-laudos-que-atestem-o-tea-tenham-carater-permanente-28022024>

Magistrados e defensores públicos tratam da atuação dos grupos reflexivos com a Presidência do TJPB.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/magistrados-e-defensores-publicos-tratam-da-atuacao-dos-grupos-reflexivos-com-a-presidencia>

Marco Civil da Internet e liberdade de expressão.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao-13042024>

A necessidade de dizer o óbvio: Lei 14.701 deve ser declarada inconstitucional.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-necessidade-de-dizer-o-obvio-lei-14-701-deve-ser-declarada-inconstitucional-09042024>

A necessidade de dizer o óbvio: Lei 14.701 deve ser declarada inconstitucional.

<https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/Arquivos/Protocolos/ProtocoloAtendimentoSustentavel.pdf>

Discurso de posse da Defensora Pública, Lorena Cordeiro.

https://www.instagram.com/reel/C6Brf9OLu8Q/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA

O DIREITO É SEU: #6 - Episódio Especial: Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo.

<https://www.youtube.com/watch?v=Bwj4IIHrAwU>

Abril Indígena na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

<https://www.youtube.com/watch?v=chqrIg61-zY>

Seminário de Direito Criminal.

<https://www.youtube.com/watch?v=AwcHK8BtWak>

Silvio Almeida - Podpah.

<https://www.youtube.com/watch?v=M3aFPKHIEKI>

Bémok Kayapo (líder indígena) - Inteligência Ltda. Podcast #464

<https://www.youtube.com/watch?v=UWB-ZM3D6zM>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br

19 de Abril Dia dos Povos Indígenas

Nesse mês especial, ecoa a voz ancestral,
Dos povos Cariris, Potiguaras, Tarairús e Tabajaras
Dos quais herdamos muitas belezas
Guardiões da história,
Nossa glória
Resistem ao tempo, defendem com firmeza.

São donos de memórias imbricadas com a natureza
Em cada rio que flui, em cada planta que nasce
Em cada traço da terra, um passado sagrado,
Que merece ser honrado

Nas cidades de nossa Paraíba, com nomes de origens indígenas
Como Caiçara e Araruna,
A herança ancestral permanece
Em Ibiara e Manaíra, as raízes se entrelaçam,
Histórias entrelaçadas, em um tecido que jamais se desfaça.

Das comidas que adoramos, nas tradições que se perpetuam,
Tapioca, arapuca, paçoca, capenga e peteca nos atuam.
Sabores que nos ligam à terra, à cultura que nos moldou,
Um legado gastronômico, que em cada casa entrou.

Negligenciar os direitos desse povo é apagar nossa memória,
É negar a nossa história, é perder a trajetória.
Respeitar os povos originários é um dever,
É reconhecer que somos parte desse mesmo ser.

Vamos valorizar a diversidade, a riqueza cultural,
Cultivar a harmonia, o respeito ancestral
Pois a formação brasileira, em sua essência verdadeira,
É feita pelos povos indígenas, sua voz pioneira.

Vamos valorizar a diversidade, a riqueza cultural,
Cultivar a harmonia, o respeito ancestral
Pois a formação brasileira, em sua essência verdadeira,
É feita pelos povos indígenas, sua voz pioneira.

28 de Abril Dia Mundial da Educação

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, se,
ela tampouco a sociedade muda”
(Paulo Freire)



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**